



PROCESSO N.º : 2016003507

INTERESSADO : DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de se atribuir o nome de uma pessoa, mais de uma vez, a logradouros e bens públicos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, dispondo sobre a vedação de se atribuir o nome de uma pessoa, mais de uma vez, a logradouros e bens públicos.

A propositura estabelece que a proibição se estende aos prédios, ginásios, praças, viadutos, rodovias, pontes, por exemplo, bem como a entidades que recebem, a qualquer título, subvenção ou auxílio do cofre público estadual.

Para os casos de descumprimento da norma, estabelece a suspensão da subvenção ou auxílio das entidades envolvidas.

A justificativa aponta que o objetivo do projeto de lei é conferir um tratamento isonômico aos homenageados, evitando que uma pessoa seja homenageada várias vezes em detrimento de outras.

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a presente propositura refere-se à matéria de “controle, uso e disposição de seus bens” e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, por força do disposto na alínea f) do inciso I do art. 4º da Constituição Estadual¹.

¹ Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:

(...)

f) controle, uso e disposição de seus bens.



Ademais, quanto à iniciativa parlamentar, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou legal em relação ao presente projeto de lei, sendo a denominação de próprios públicos estaduais matéria de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por força do art. 1º da Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971:

Art. 1º A denominação de próprios estaduais será da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Por outro lado, o projeto estabelece que, para os casos de descumprimento da norma, serão suspensas as subvenções ou auxílios às entidades envolvidas. Todavia, entendemos que essa penalidade não se compatibiliza com o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, pois acarreta prejuízo ao bom funcionamento da entidade, sendo que esta, em geral, não tem responsabilidade sobre a sua própria denominação.

Diante de todo o exposto, o projeto *sub examine* merece prosperar, necessitando, entretanto, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de ordem constitucional.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, pede-se vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 389, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, que dispõe sobre a denominação de próprios estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



“Art. 2º

.....

V - não se dará nomes de pessoas que já tenham sido homenageadas com a denominação de quaisquer próprios estaduais, inclusive entidades que recebam, a qualquer título, subvenção ou auxílio oriundos de recursos públicos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, desde que adotado o substitutivo apresentado, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março de 2017.


DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA

Relator